



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0061

Lei nº 1438/98
De 29 de Maio de 1998.

"Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pilar do Sul e dá outras providências".

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Pilar do Sul, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica a Vigilância Sanitária Municipal do Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – ZOOSE – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;

II – AGENTE SANITÁRIO – Fiscal de Centro Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde;

III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – A Vigilância Sanitária Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria da Saúde, da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul;

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V – ANIMAIS DE USO ECÔNOMICO – As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – ANIMAIS SINANTRÓPICOS – As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII – ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal errante, encontrados sem qualquer processo de contenção;

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS – Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, da Secretaria da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

6062

Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX – DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS

– As dependências apropriadas da Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI – MAUS TRATOS – Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 18 de Julho de 1.934 (Lei de Proteção dos Animais);

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS – A Manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – FAUNA EXÓTICA – Animais de espécies estrangeiras;

XV – ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0063

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - Fica proibido ao munícipe, levar a passeio cães, em vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 8 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei;

VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios, em local que possa causar problemas com acidentes;

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de Pilar do Sul, não responde por indenização nos casos de :

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0064

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário Responsável:

- I – Resgate;
- II – Leilão em hasta pública;
- III – Adoção;
- IV – Doação;
- V – Sacrifício, após 03 (três) dias de sua captura.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 – Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14º - É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 16 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 – Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra raiva.

Art. 18 – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0065

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 20 – Não são permitidos, em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Art. 21 – Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 22 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 23 – É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 24 – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, a obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único – O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 25 – É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0066

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionando especialmente quando de descida de ladeiras nos veículos de que trata este artigo:

DAS SANÇÕES

Art. 26 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal e estadual e municipal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Apreensão do animal;
- III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV – Cassação de Alvará.

Art. 27 – A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- | | |
|--|--------|
| I – Para infrações de natureza leve: | 01 VRM |
| II – Para infrações de natureza grave: | 03 VRM |
| III – Para infrações de natureza gravíssima: | 06 VRM |

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades prevista no artigo 27.

Parágrafo 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 28 – Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 27.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0067

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 29 – Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 27, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 30 – A presente lei será regulamentada, se necessário for, pelo Executivo.

Art. 31 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

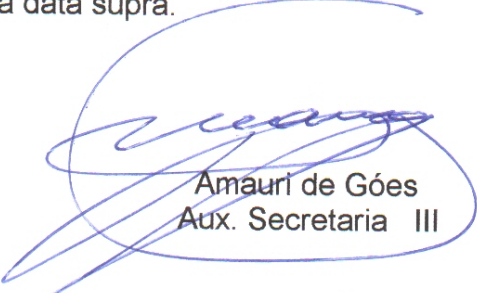
Pilar do Sul, 29 de Maio de 1998.


Maria Elisabete Marcondes Guimarães
-Secret./ Neg. Jurídicos e Tributários-


Luiz Henrique de Carvalho
-Pref. Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS
DE PILAR DO SUL - SP
Este documento foi arquivado hoje
neste Cartório sob nº 3362
Pilar do Sul, 04 de Junho de 1998
Funcionário: J. G. Moura


Amauri de Góes
Aux. Secretaria III

Sínia Aparecida de Góes Gomes Isidoro
Primeira Substituta